



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**LEI Nº 4.438, DE 17 DE JUNHO DE 2026.**

Estabelece multas administrativas decorrentes de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no município de Linhares, instituindo mecanismos que viabilizem a denúncia para identificação e responsabilização de infratores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Linhares, a imposição de multas administrativas pela prática de atos que atentem contra o patrimônio público, a ordem pública ou ao meio ambiente, sendo compreendidas como infrações administrativas as seguintes condutas, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal:

- I – pichação, grafite ou inscrição não autorizada em bens públicos ou privados;
- II – furto, dano, vandalismo, incêndio criminoso ou destruição de fiação elétrica, cabos, luminárias, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
- III – descarte, lançamento ou abandono irregular de resíduos sólidos ou entulho em áreas públicas ou privadas;
- IV – depredação, inutilização ou destruição de bens públicos de qualquer natureza; e
- V – demais condutas previstas em lei que causem prejuízo material e ambiental à coletividade.

Art. 2º O cometimento das condutas descritas no art. 1º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML);
- II – apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos utilizados na infração; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - reparação do dano.

§1º Em caso de constatação de vários danos, além do valor constante no inciso I do art. 2º desta Lei, a multa poderá ser majorada entre 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML), respeitando os critérios de proporcionalidade.

§2º Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com o dobro do valor constante no inciso I do art. 2º desta Lei.

§ 3º O não pagamento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa municipal.

§ 4º Não serão aplicadas penalidades quando restar comprovado que a conduta não configurou ato ilícito ou, nos casos de resíduos, quando o descarte ocorrer em recipiente próprio para a coleta pública.

§ 5º O processo administrativo de apuração das condutas, obedecerá a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a:

- I – ações de conscientização e educação ambiental;
- II – programas de segurança pública e prevenção à criminalidade; e
- III – reparação e manutenção de bens e espaços públicos danificados.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, canal oficial de denúncias destinado ao recebimento de comunicações sobre as condutas descritas nesta Lei, que poderá ser disponibilizado por meio eletrônico, aplicativo, telefone ou outros meios regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º As denúncias realizadas por meio do canal oficial deverão conter, sempre que possível, imagens, vídeos ou outros elementos que permitam a apuração dos fatos e a identificação do infrator.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

Assinado digitalmente por LUCAS
SCARAMUSSA:080.***.***.** Data: 18/06/2026
19:02:37

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Assinado por RODRIGO SALES CAMPELO 073.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RODRIGO SALES CAMPELO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos